



Estado de Goiás
Município de Planaltina

LEI Nº 884/11

PLANALTINA, 04 DE AGOSTO DE 2011.-

“Altera o § 2º, do art. 81, da Lei nº 645, de 24 de janeiro de 2005 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTINA, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, José Olinto Neto, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O § 2º, do artigo 81, da Lei nº 645, de 24 de janeiro de 2005 passa a ter, a seguinte redação:

“Art. 81. ...

§ 2º A alíquota de contribuição previdenciária total compreendendo a contribuição ordinária dos segurados do RPPS e a contribuição ordinária do Município, encontrada através do cálculo atuarial de 2010, com base no § 1º, do art. 18, da Portaria MPS nº. 403 de 10 de dezembro de 2008, para equacionamento do déficit atuarial.

I - Em face da disponibilidade de recursos do Município será distribuída em períodos da seguinte forma, conforme o quadro abaixo:

Período	Custo Normal + 2% de Taxa de Administração - Mensal	Custo Suplementar Mensal	Alíquota Total (incluída Taxa Administração 2% + Custo Suplementar)
1º ao 5º ano	18,39%	5,61%	24,00%
6º ao 10º ano	18,39%	8,79%	27,18%
11º ao 15º ano	18,39%	10,33%	28,72%
16º ao 20º ano	18,39%	10,80%	29,19%
21º ao 25º ano	18,39%	10,57%	28,96%
26º ao 34º ano	18,39%	9,07%	27,46%

II - A alíquota de contribuição previdenciária relativa ao 1º período prevista no inciso I, do § 2º, deste artigo será assim discriminada:



Estado de Goiás
Município de Planaltina

a) 11% (onze por cento) como contribuição dos servidores segurados do RPPS, aplicadas sobre a base de cálculo estabelecida na Lei nº 645, de 24 de janeiro de 2005;

b) 11% (onze por cento) do que ultrapassar o teto estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, como remuneração de contribuição mensal, para os servidores segurados inativos e os pensionistas;

c) 13 % (treze por cento), como contribuição da parte patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, aplicada sobre a base de cálculo estabelecida na Lei nº 645, de 24 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Para efeito de cobrança da contribuição previdenciária do Poder Executivo e do Poder Legislativo prevista nesta Lei, observar-se-á o prazo de carência de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

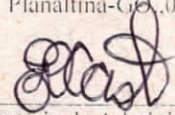
Gabinete do Prefeito Municipal de Planaltina, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de Agosto de 2011.-


JOSÉ OLINTO NETO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico a quem interessar possa que a presente Lei, foi nesta data fixada no Placard de publicações dos Atos do Poder Executivo Municipal.

Planaltina-GO, 04/08/2011


Secretaria de Administração



Estado de Goiás
Município de Planaltina

ATO DE SANÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PLANALTINA,
Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação pelo Poder Legislativo Municipal, do Projeto de Lei nº 023/11, que “**Altera o § 2º, do art. 81, da Lei nº 645, de 24 de janeiro de 2005 e dá outras providências**”, subsequente edição do Autógrafo de Lei nº 037/2011, de 03 de Agosto de 2011, resolve **SANCIONÁ-LO** transformando-o na Lei na Lei Municipal nº. 884/2011, de 04 de Agosto de 2011.-

Gabinete do Prefeito Municipal de Planaltina, Estado de Goiás, aos 04 dias do mês de Agosto de 2011.


JOSE OLINTO NETO
Prefeito municipal

